



CÂMARA MUNICIPAL DE
MAMANGUAPE
 ESTADO DA PARAÍBA
 CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
 ASSESSORIA JURÍDICA

Origem: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DV00010/2024
 TESOURARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
 MAMANGUAPE

Assunto: Contratação de pessoa física ou pessoa de
 jurídica para execução dos serviços
 especializado em manutenção de
 equipamentos de informática diversos, para
 melhor atender as necessidades da Câmara
 Municipal de Mamanguape – PB.

Interessados: Câmara Municipal de Mamanguape e ALDAIR
 LOPES DE MEDEIROS.

P A R E C E R

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
 PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE:
 DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBJETO: CONTRATAÇÃO
 DE PESSOA FÍSICA OU PESSOA DE JURÍDICA PARA
 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM
 MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE
 INFORMÁTICA DIVERSOS, PARA MELHOR
 ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA
 MUNICIPAL DE MAMANGUAPE – PB. ANÁLISE DE
 PROCESSO LICITATÓRIO

1 – Relatório

Trata-se, em breve síntese, solicitação pelo Gabinete da Presidência e Tesouraria da Câmara Municipal de Mamanguape, referente a possibilidade de dispensa de licitação para fins de contratação de pessoa física ou pessoa de jurídica para execução dos serviços especializado em manutenção de equipamentos de informática diversos, para melhor atender as necessidades da Câmara Municipal de Mamanguape – PB.

Em análise da matéria, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, e considerar o teor dos documentos e informações apresentados, para que esta Procuradoria Jurídica possa vir a reconhecer a situação de Dispensa de Licitação, haja vista que se entende que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera.

1

Portanto, a análise se discorrerá sobre a possibilidade da contratação em foco ser acobertada por Dispensa de Licitação - dispensa por valor -, nos termos do Art. 75 inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21; estando devidamente instruído, inclusive, dos seguintes elementos: exposição de motivos com as justificativas da contratação, da escolha do fornecedor a ser contratado, dentre outras justificativas; mapa de apuração de preços obtido a partir da pesquisa realizada por meio de consulta a empresas da atividade comercial do objeto solicitado; protocolo de autuação da Comissão Permanente de Licitação e sua respectiva nota técnica acompanhada da minuta do termo contratual; autorização da autoridade competente

Em seguida, aportou nesta Assessoria Jurídica os presentes autos para análise e emissão de parecer jurídico. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

2 - Fundamentação legal

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Notório que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Compreende-se que, muito embora a instauração da licitação seja um dever, este só é exigível quando a situação fática permitir a sua realização,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MAMANGUAPE**
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
ASSESSORIA JURÍDICA

estando afastada quando houver inviabilidade de competição (art. 74) ou nos casos de dispensa de licitação (art.75).

Portanto, o presente caso se enquadra em uma das exceções de acordo com a Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação para aquisições que envolvam valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nos termos do artigo 75, inciso II da Lei Federal no 14.133/2021, observa-se a autorização legislativa quanto à hipótese formal de dispensa de licitação aplicável ao presente processo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor fixado para procedimento de dispensa de licitação é corrigido anualmente, de forma que se encontra vigente o patamar estabelecido pelo Decreto 11.871/2023, no valor de R\$ 59.906,02.

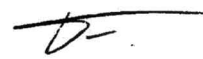
Denota-se facilmente que o valor da proposta vencedora de R\$5.600,00 está abaixo do valor previsto atualmente pelo Decreto 11.871/2023.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando-se, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas, nos moldes do artigo 72 da Lei das Licitações.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade. Nesse mesmo sentido, a Lei de Licitações – acima mencionada - reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público. Deve haver um planejamento para a realização das compras, observando o princípio da anualidade do orçamento.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos parecem estar compatíveis com a realidade do mercado, considerando o quadro demonstrativo de valores, e dentro do limite para o procedimento de dispensa de licitação, podendo a Administração contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MAMANGUAPE**
ESTADO DA PARAÍBA
**CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
ASSESSORIA JURÍDICA**

foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

3 - Conclusão

ANTE O EXPOSTO, conclui-se estarem presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica.

Diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela **possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato**, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do procedimento haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Por fim, sugere a publicação do ato oficial que autoriza a contratação e do correspondente extrato de dispensa de licitação, em Imprensa Oficial.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mamanguape/PB, 21 de agosto de 2024.



FELIPE FIGUEIREDO SILVA

Assessor Jurídico

OAB/PB 13.990